AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131120 - SE (2024/0094310-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SYBERIA BRANDÃO ARRUDA
AGRAVANTE	:	DIEGO PONTES ARRUDA
AGRAVANTE	:	PONTES & ARRUDA LINGERIE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SE007321
		ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697
		JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
		JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515
		NIVALDO SANTOS MENEZES JUNIOR - SE013398
		OANA GABRIELA SANTOS FONSECA - SE014842
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LUCIANA BENEVIDES DO CARMO - CE017266
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO - CE023462
		FELIPE DANTAS DE CARVALHO - CE024313A
		JULIANA MELO DE PINHO - CE021413
		ALEXSANDRA DE LIMA - CE021347
		EDUARDO SILVEIRA LEITE - SE000589
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 240/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Segundo a Súmula n. 240/STJ, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende do requerimento do réu.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA43472510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2024 12:25:44
Código de Controle do Documento: 7e5a85d3-e404-4587-8b6e-e49b8c9aa636

sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43472510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2024 12:25:44
Código de Controle do Documento: 7e5a85d3-e404-4587-8b6e-e49b8c9aa636

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131120 - SE (2024/0094310-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SYBERIA BRANDÃO ARRUDA
AGRAVANTE	:	DIEGO PONTES ARRUDA
AGRAVANTE	:	PONTES & ARRUDA LINGERIE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SE007321
		ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697
		JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
		JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515
		NIVALDO SANTOS MENEZES JUNIOR - SE013398
		OANA GABRIELA SANTOS FONSECA - SE014842
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LUCIANA BENEVIDES DO CARMO - CE017266
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO - CE023462
		FELIPE DANTAS DE CARVALHO - CE024313A
		JULIANA MELO DE PINHO - CE021413
		ALEXSANDRA DE LIMA - CE021347
		EDUARDO SILVEIRA LEITE - SE000589
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 240/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Segundo a Súmula n. 240/STJ, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende do requerimento do réu.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DIEGO PONTES ARRUDA e

Documento eletrônico VDA43276464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:26
Código de Controle do Documento: 35fd4394-f8ac-4265-81c0-5a1bc30321ea

OUTRAS contra decisão desta relatoria nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.096):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.104-1.145), os agravantes apontam a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido por omissão quanto à possibilidade de extinção do processo, ante "a desídia da parte exequente diante das inúmeras determinações do juízo para juntada de documentação para andamento do processo" (e-STJ, fl. 1.107).

Pugnam pelo afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, sob o argumento de "não se tratar de paralisação do processo em que se faz necessária a provocação da parte contrária para a extinção"; "não houve resistência do executado na extinção, o qual escolheu permanecer silente por ser o maior interessado na extinção", bem como "pela existência de Embargos à Execução transitado em julgado, o que presume o desinteresse do executado na continuidade do feito" (e-STJ, fl. 1.110).

Aduzem ser desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Pleiteiam, assim, a reforma da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 1.149-1.157 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Os agravantes sustentam que ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o colegiado local não se manifestou sobre a possibilidade de extinção do processo, ante "a desídia da parte exequente diante das inúmeras determinações do juízo para juntada de documentação para andamento do processo" (e-STJ, fl. 1.107).

No entanto, conforme registrado na decisão agravada, constata-se que o

Documento eletrônico VDA43276464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:26
Código de Controle do Documento: 35fd4394-f8ac-4265-81c0-5a1bc30321ea

acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia – tendo apresentado os motivos pelos quais aplicou o entendimento sumulado n. 240 desta Corte – sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Essa é a conclusão que se depreende do que ficou registrado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 788-789 – sem grifo no original):

> Em que pese o esforço argumentativo do agravante, no presente agravo interno, não vislumbro como alterar o entendimento já exposto quando do julgamento monocrático da Apelação Cível.
> Transcrevo, a propósito, os argumentos daquela decisão e que merecem repetição por serem ainda aplicados ao caso em tela:
> "(...) DECIDO.
> O recurso preenche os requisitos inerentes à sua admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento.
> A discussão trazida aos presentes autos consiste na extinção do feito sem resolução de mérito por abandono da causa.
> Conforme relatado, o apelante defende ser descabida a extinção do processo, de ofício, com fundamento no abandono da causa, uma vez inexistiu o requerimento expresso do devedor em tal sentido (Súmula nº 240 STJ c/c artigo 485 § 6º do Código de Processo Civil).
> Pois bem.
> O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso III, § 6º, assim dispõe:
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> (…)
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
> (…)
> § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. (...)"(Grifei).
> Da simples leitura do citado dispositivo, **resta claro que, havendo a triangularização processual, a extinção do processo por abandono da causa pela parte autora depende do requerimento da parte requerida, o que não ocorreu no caso em espeque**.
> Este entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.
> Eis o teor da Súmula n. 240/STJ:
>
> > Súmula 240 STJ - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
>
> (...)
> Por tudo que restou declinado, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea "a", conheço do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença, devendo o processo retornar ao seu regular andamento."
> E aqui, repito, o agravante não trouxe nenhum outro argumento que pudesse ensejar a modificação do entendimento expendido na decisão monocrática.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os

Documento eletrônico VDA43276464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:26
Código de Controle do Documento: 35fd4394-f8ac-4265-81c0-5a1bc30321ea

fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, em tais condições, não implica contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.388.769/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 15/3/2022).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIACOMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃOTRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃODA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃOAGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃODO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIADE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA7 DO STJ.PREJUDICIALIDADE.(...)
> 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art.1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
> 6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
> 7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no

Documento eletrônico VDA43276464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:26
Código de Controle do Documento: 35fd4394-f8ac-4265-81c0-5a1bc30321ea

não conhecimento do recurso quanto ao tema.
8. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ.
10. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.748.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Com efeito, segundo a Súmula n. 240/STJ, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende do requerimento do réu; veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.951.822/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REQUERIMENTO DO RÉU. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 240/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Enunciado 240 da Súmula do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.626.560/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU.
1. Ação monitória fundada em contrato para desconto de títulos.
2. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, somente podendo ser dispensada tal exigência, com admissão da extinção do processo de ofício pelo juiz, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação. Precedentes.

Documento eletrônico VDA43276464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:26
Código de Controle do Documento: 35fd4394-f8ac-4265-81c0-5a1bc30321ea

3. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp n. 1.821.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

Na presente hipótese, não ficou demonstrada nenhuma situação excepcional apta a afastar a incidência do óbice da Súmula 240 desta Corte.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43276464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/09/2024 12:32:26
Código de Controle do Documento: 35fd4394-f8ac-4265-81c0-5a1bc30321ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.131.120 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0094310-4

Número de Origem:
00046395920188250034 201852100945 20185210094520220084561920230080218020230083143 6 202200845619 202300802180 202300831436 46395920188250034

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SYBERIA BRANDÃO ARRUDA
RECORRENTE	: DIEGO PONTES ARRUDA
RECORRENTE	: PONTES & ARRUDA LINGERIE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SE007321
	ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697
	JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
	JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515
	NIVALDO SANTOS MENEZES JUNIOR - SE013398
	OANA GABRIELA SANTOS FONSECA - SE014842
RECORRIDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LUCIANA BENEVIDES DO CARMO - CE017266
	CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
	ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO - CE023462
	FELIPE DANTAS DE CARVALHO - CE024313A
	JULIANA MELO DE PINHO - CE021413
	ALEXSANDRA DE LIMA - CE021347
	EDUARDO SILVEIRA LEITE - SE000589

Documento eletrônico VDA43460740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:36:00
Código de Controle do Documento: 14e455c0-55eb-4ada-be0e-061f09d8adf2

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SYBERIA BRANDÃO ARRUDA
AGRAVANTE : DIEGO PONTES ARRUDA
AGRAVANTE : PONTES & ARRUDA LINGERIE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SE007321
ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697
JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515
NIVALDO SANTOS MENEZES JUNIOR - SE013398
OANA GABRIELA SANTOS FONSECA - SE014842
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCIANA BENEVIDES DO CARMO - CE017266
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO - CE023462
FELIPE DANTAS DE CARVALHO - CE024313A
JULIANA MELO DE PINHO - CE021413
ALEXSANDRA DE LIMA - CE021347
EDUARDO SILVEIRA LEITE - SE000589
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43460740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:36:00
Código de Controle do Documento: 14e455c0-55eb-4ada-be0e-061f09d8adf2